

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 67 /18 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Obriga a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, com a Emenda nº 01 de Relator.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado à fl. 05, do presente expediente, apontou que "por força do disposto na Lei Orgânica (artigo 94, inciso IV), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição". Em seguida, foi solicitado pedido de diligência para o Comando da Guarda Municipal, com o intuito de verificar a opinião do órgão sobre a proposição.

Em resposta, o Prefeito em Exercício Gustavo Bohrer Paim, aduziu que "a identificação é pertinente e está sendo relacionada na redação do Regimento Interno da Guarda Municipal. Contudo, a identificação deve se dar, tal como nas Forças Armadas e na Brigada Militar, mediante número do guarda municipal, 'nome de guerra' e tipo sanguíneo, não havendo necessidade do número de matrícula do servidor".

É o relatório.

Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, passo a analisar o processo no que tange à ótica regimental deste órgão do Parlamento da capital dos gaúchos.

Destarte, quanto à violação ao princípio da separação dos poderes mencionada pela Procuradoria, ressalto, s.m.j., que restam afastadas as



PROC. N° 1065/17 PLL N° 115/17 Fl. 2

# PARECER Nº 6 / /18 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

interferências nas competências privativas do chefe do Poder Executivo deste Município em relação ao processo em tela, pois a matéria em questão não se trata daquelas previstas como tal.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em dispositivo específico no Artigo 94, estabeleceu quais as competências privativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para quem:

"Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

 $(\ldots)$ 

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

- VII promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos".

Percebe-se, com isso, que o projeto em comento, não abrange nenhuma das áreas consideradas reservadas pela Lei Orgânica, muito menos colide com os dispositivos apresentados.

Há de se convir, portanto, que o projeto não invade a competência reservada e a área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe registrar o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles sobre a questão, para quem "o Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços".





PROC. N° 1065/17 PLL N° 115/17 Fl. 3

# PARECER Nº 6 / /18 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Com efeito, não obstante a Constituição Federal ter adotado o tradicional esquema de tripartição dos poderes, com o sistema de freios e contrapesos a ele inerente, pode-se afirmar que sua rigidez foi materialmente abandonada em algumas situações.

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no art 2°, da Constituição Federal. Além disso, é uma expressão democrática, posto que a predominância de um Poder é atributo do autoritarismo.

Pode ser levantado, a título exemplificativo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual tem o seguinte entendimento sobre a questão:

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo". (RE 290.549-AgR, Rel. **Min. Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012).

Cabe registrar ainda a elucidativa decisão do Min. Eros Grau, para quem tem o entendimento de que a iniciativa reservada é *numerus clausus*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1°, 2° e 3° da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes". (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Do mesmo modo, é importante citar a decisão do Ministro Dias Toffoli sobre a questão:



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1065/17 PLL N° 115/17 Fl. 4

PARECER N° 1/2 /18 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos". (AI 682.317-AgR, Rel. **Min. Dias Toffoli**, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012.)

Esse têm sido o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, restou demonstrando que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, colaborando ainda para o aprimoramento do sistema democrático e à cooperação institucional na República.

Logo, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar os preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

De outro modo, não há, também, violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes porquanto não onera a Administração Pública tal como referido. E legislar a respeito do tema não significa invadir a seara do Poder Executivo local.

A proposta em questão, portanto, não invade a competência reservada e a área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual não pode ser caracterizado como vicio formal de constitucionalidade.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2018.

Vereador Márcio Bins Ély. Relator



PROC. N° 1065/17 PLL N° 115/17 Fl. 5

PARECER Nº <sup>()</sup> /18 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Aprovado pela Comissão em 17 - 4 - 15

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Clàudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

CONMY

Vereador/Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni



PROC. N° 1065/17 PLL N° 115/17

Obriga a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

## EMENDA DE RELATOR Nº 01

Art. 1º Dá nova redação ao artigo primeiro do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 1º Fica obrigatória a identificação visual do número do guarda municipal, do nome de guerra e do tipo sanguíneo nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal."

### Justificativa

A presente Emenda visa adequar os parâmetros do projeto de lei à resposta da diligência encaminhada por este Relator.

Vereador Márcio Bins El